



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005606**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031989-04.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VICENTE PEDRO DA SILVA, é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do requerido, restando prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 1912**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1031989-04.2023.8.26.0001**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**ORIGEM: FORO REGIONAL I – SANTANA - 4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA**

**APELANTES E APELADOS: VICENTE PEDRO DA SILVA E ITAÚ UNIBANCO S.A.**

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. Sentença de parcial provimento. Irresignação de ambas as partes. Encerramento pela instituição bancária. Requisitos da Resolução 96 de 2021 do Bacen atendidos. Exercício regular de direito. Pedidos improcedentes. Sentença integralmente reformada. Recurso da financeira provido e do autor prejudicado.

**Vistos.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “(...) *julgo procedente em parte a ação ajuizada por Vicente Pedro da Silva contra Itaú Unibanco S.A e condeno o réu a reativar a conta corrente de que titular o autor.*

*Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação, prazo contado de regular intimação em cumprimento de sentença”* (fls. 178/181).

Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com suas despesas processuais. Além disso, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% de R\$ 15.000,00, valor da indenização pretendida. Ademais, o réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, pois o pedido acolhido não tem valor estimado.

Recorre o autor (fls. 190/199), sustentando, em síntese, que seja a r. sentença reformada, reconhecendo-se o dano moral decorrido e

condenando o Apelado conforme o pedido da inicial, afastando a sucumbência recíproca.

Tempestivo e com o devido preparo (certidão de fl. 235), o recurso do autor foi processado.

Além disso, recorre o réu (fls. 206/215), sustentando, em síntese, que seja a r. sentença reformada, com a consequente improcedência da ação, haja vista a inexistência de falha na prestação de serviços.

Tempestivo e com o devido preparo (certidão de fl. 235), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Alegou o autor que no dia 29.08.2023 notou que houve a inacessibilidade da sua conta corrente, sem que houvesse qualquer notificação prévia por parte do Banco Réu. Aduziu que somente após ter contatado o requerido foi comunicado acerca do encerramento da conta, porém, de maneira informal e sob a justificativa de desinteresse comercial.

As razões do autor, porém, não encontram guarida nos autos. Diversamente do que alega a parte requerente, o encerramento da conta não foi comunicado apenas no final de agosto de 2023, como está na tela do aplicativo do banco de fls. 25.

A comunicação foi realizada por meio de carta postada em 01.08.2023, conforme se infere do sistema de postagem do Correio, espelhado às fls. 169, devendo ser destacado que, sendo emanado do Correio, cuida-se de prova imparcial porque expressamente não é tela interna da parte requerida. O recebimento da carta e o motivo da rescisão contratual não foram negados ou rebatidos pelo autor. Aliás, a temática nem sequer foi abordada em réplica (fls. 176) nem na r. Sentença.

O saldo remanescente foi colocado à disposição da parte

autora, como se infere da ordem de pagamento de fls.172.

Houve, simplesmente, exercício regular de direito pela Financeira.

De fato, como é cediço, toda pessoa física ou jurídica tem direito de escolher entre contratar ou não contratar, bem como manter-se ou não contratada.

Ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor ao caso, a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, pois o banco não está obrigado a contratar nem a renovar contratação eventualmente existente com qualquer de seus clientes.

O contrato é um acordo de vontades, de modo que não tendo o banco mais interesse na manutenção da relação contratual, pode encerrá-lo ou deixar de renová-lo, comunicando o cliente acerca de sua decisão, não se exigindo “motivo justo”, como afirma a apelante.

O artigo 12 da Resolução nº 96/2021 prevê que “para o encerramento de conta de pagamento, devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências” previstas nos incisos, ou seja, a regulamentação do BACEN traz os requisitos mínimos necessários para o encerramento da conta, mas não todos os requisitos suficientes, quando se leva em consideração todo o ordenamento jurídico nacional.

Os requisitos mínimos, em síntese, são: comunicação da intenção de rescisão contratual, sendo discriminados os motivos, caso estejam previstos no art. 13 ou na legislação (art. 12, I); transferência ou retirada do saldo remanescente (art. 12, II); prestação de informações ao titular da conta sobre os prazos, providências e produtos cancelados (art. 12, III); e comunicação ao titular sobre a data de encerramento da conta (art. 12, IV).

Todos os requisitos foram atendido. Sendo assim, não verificada falha na prestação de serviços do banco, descabida a indenização por dano

moral pretendida.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LICITUDE. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.* (AgInt no AREsp n. 2.012.117/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. CABIMENTO DA MEDIDA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem (acerca da possibilidade da rescisão unilateral do contrato, bem como da inexistência de dano moral indenizável) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da*

*autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. 4.1. A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). Ademais, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido. 4.2. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuitu personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado segmento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 1.478.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)*

Em suma, deve a r. sentença integralmente reformada para a improcedência do pleito inicial.

Nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente a arcar com honorários que fixo em 10% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do requerido para julgar improcedente a ação e, de conseguinte, declaro **PREJUDICADO** o recurso do autor.

**MARA TRIPPO KIMURA**  
**Relatora**